



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00121/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.000865/2014-87

INTERESSADOS: RAPHAEL RAMOS MONTEIRO SOUZA

ASSUNTOS: LICENÇA CAPACITAÇÃO

EMENTA: Licença capacitação. Requisitos observados. Manifestação. Deferimento

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, **RAPHAEL RAMOS MONTEIRO SOUZA**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 1507546, lotado e em exercício na Secretaria-Geral do Contencioso, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de dissertação no programa de pós-graduação strictu sensu da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para fruição no período compreendido entre 02.12.2014 a 06.02.2015.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade em razão do afastamento, certidão negativa da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, certidão de matrícula e declaração da coordenação do curso, entre outros.

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União reconhece que o interessado atende aos requisitos formais necessários à análise do mérito.

Ademais, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, realizou análise substancial acerca do procedimento, não encontrando quaisquer empecilhos à análise do pleito.

Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria nº

354/2012, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e **licença capacitação**, senão vejamos:

*Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença capacitação a fim de elaborar dissertação de mestrado realizada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Mérito

O interessado juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Advogado da União.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, haja vista a possibilidade de exercício em diversas áreas de atuação na AGU.

Não resta dúvida que um trabalho ou estudo na linha de pesquisa - "Teorias da Decisão e Desenhos Institucionais" do PPGD/UFRJ, com foco na atuação do STF na perspectiva da opinião pública, é por demais pertinentes as competências insculpidas para a Secretaria-Geral do Contencioso e porque não de todos os órgãos da AGU, independente se atuam diretamente no STF ou em em órgãos de execução.

Registre-se que a licença pleiteada restringe-se ao período de 67 dias, ou seja, dentro os limites disciplinados na Resolução nº 01/CCEAGU, de 21.11.2012, que fixou de forma razoável os períodos de gozo de licença capacitação.

Ademais, trata-se de licença capacitação para elaboração de dissertação em curso de pós-graduação promovido por renomada universidade do Rio de Janeiro que desfruta de elevada reputação no meio acadêmico brasileiro.

Conclusão

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento, nos termos requerido, para fruição no período entre 02.12.2014 a 06.02.2015.**

JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

Advogado da União

Procurador Regional da União-1º Região

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000865201487 e da chave de acesso b93b9f5e